



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100426-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

**INTERESSADOS:**

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco também foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), no qual, levou à decretação de estado de calamidade pública no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020.



**CONSIDERANDO** o art. 119, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual determina que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

**CONSIDERANDO** que o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto com todas as exceções dadas a esse limite; foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária ;

**CONSIDERANDO** que o deficiente controle contábil por fonte /destinação de recursos, de acordo com a auditoria, também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 66,77%, 68,41% e 64,01%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o § 3º, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23, da LRF;

**CONSIDERANDO** que o art. 23, da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites; os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (arts. 19 e 20, da LRF);

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados ou não vinculados para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;



**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam a expedição de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A, da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);
2. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021 (Item 5.3);
3. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município nos resultados do Saeb com um menor custo na aplicação os recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
4. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com um melhor custo/retorno a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA